

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.476-A, DE 2001**

(Do Sr. Marcelo Teixeira)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que a estrutura tarifária dos serviços de telefonia fixa comutada, prestados em regime público, seja formada apenas pela remuneração das ligações efetuadas. Pendente de parecer da Comissão Especial.

DESPACHO:

CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 34, II DO RI, A SER INTEGRADA PELAS SEGUINTE COMISSÕES:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 5.559/01, 6.064/02, 6.774/02, 7.113/02, 363/03, 2.691/03, 2.743/03 e 2.973/04

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV – Novas apensações: 6.865-B/02, 5.388/05, 5.731/05, 6.144/05, 4.813/09, 6.777/10, 1.351/11, 1.630/11, 1.683/11, 1.789/11, 2.295/11 e 2.577/11

* Atualizado em 29/10/2012 em virtude de novas apensações

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", determinando que a estrutura tarifária dos serviços de telefonia fixa comutada, prestados em regime público, seja formada apenas pela remuneração das ligações efetuadas.

Art. 2º O art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 103

§ 3º-A Nas ligações telefônicas realizadas por meio de serviço de telefonia fixa comutada prestado em regime público, o assinante pagará apenas os pulsos e minutos efetivamente utilizados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

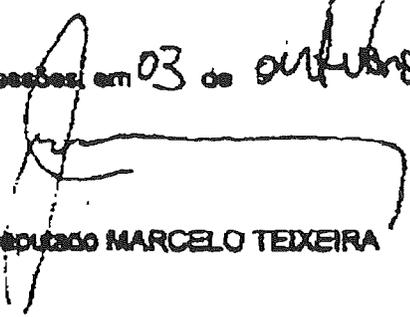
As elevadas tarifas cobradas pelas empresas telefônicas vêm dificultando o acesso do cidadão de baixa renda aos serviços. Nesse contexto, a universalização dos serviços preconizada pela Lei Geral de Telecomunicações revela-se inviável, pois o usuário abre mão do serviço ou perde o direito a usufruir deste por não conseguir pagar a assinatura básica.

Esta situação tenderá a agravar-se se for posta em prática a pretensão da Anatel de implementar a tarifa fixa ou "flat rate" para a telefonia fixa comutada. Hoje, as empresas-espelho já adotam essa modalidade de pagamento, situando as suas mensalidades no patamar dos R\$ 90,00, o que inviabiliza o acesso do usuário de baixa renda à telefonia.

Com o objetivo de assegurar ao consumidor menos favorecido o acesso à telefonia, oferecemos este texto, que determina ao órgão regulador a definição de um plano básico em que a tarifa seja formada apenas pela remuneração dos pulsos e minutos efetivamente usados pelo assinante, protegendo dessa forma o cliente que efetua pequeno número de ligações.

Em vista da importância de assegurar a universalização dos serviços, não apenas pela oferta do terminal, mas através de condições para seu uso efetivo, conclamo os Ilustres Pares a apoiar esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2000.


Deputado MARCELO TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

ALTERA O INCISO XI E A ALÍNEA "A" DO
INCISO XII DO ART. 21 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII -

a) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; "

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção IV Das Tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o "caput", a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

PROJETO DE LEI Nº 5.559, DE 2001
(DO SR. LUIZ SERGIO)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, redefinindo os critérios para a definição de tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada, prestados em regime público.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.476, DE 2001)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", determinando que a tarifa básica dos serviços de telefonia fixa comutada, prestados em regime público, seja composta apenas da cobrança do uso efetivo da linha.

Art. 2º O art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 103

§ 3º-A Para os serviços de telefonia fixa comutada local, prestados em regime público, será assegurada uma tarifa básica simplificada, em que o assinante pagará apenas os pulsos e minutos efetivamente utilizados, sendo vedada a cobrança de assinatura mensal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pilares da atual política de telecomunicações é a universalização dos serviços básicos, o que na prática representaria a ampla oferta da telefonia fixa comutada residencial, alcançado todas as regiões e faixas de renda.

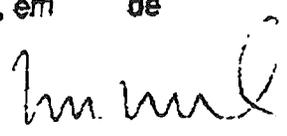
Após estes primeiros anos decorridos da privatização, fica bastante claro que a oferta de infra-estrutura deixou de ser o gargalo para acesso ao telefone. Hoje, o crescimento da tarifa tornou-se o principal empecilho à universalização.

Especialmente perniciososa é a cobrança da assinatura básica residencial, pois esta impede que o usuário de baixa renda administre o uso do telefone, minimizando as chamadas feitas. A alegação de que tal comportamento é deficitário para a operadora é discutível. Na verdade, o custo de infra-estrutura já é coberto pelos usuários hoje existentes. O usuário marginal pouco agrega em custo do serviço. Além disso, a sua entrada na rede eleva o consumo dos demais usuários, ainda que o seu telefone seja usado apenas para receber ligações, trazendo assim vantagens à operadora.

Para romper com esse círculo vicioso que impede a universalização real e eficaz da telefonia fixa comutada, apresentamos este texto, que obriga a que a tarifa básica seja composta apenas pela cobrança dos tempo efetivamente usado pelo assinante. Pretende-se, assim, reduzir a despesa com telefonia daqueles cidadãos que efetuam pequeno número de ligações.

Acreditamos que iremos, dessa forma, assegurar a universalização dos serviços, não apenas pela oferta do telefone, mas também pela redução da conta. Em vista da importância social da iniciativa, peço aos ilustres Pares o apoio ao texto que ora oferecemos.

Sala das Sessões, em de de 200 .


Deputado LUIZ SÉRGIO

18/10/01

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

ALTERA O INCISO XI E A ALÍNEA "A" DO
INCISO XII DO ART. 21. DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....
XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII -
a) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; "

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: Deputado *Luis Eduardo*, Presidente - Deputado *Ronaldo Perim*, 1º Vice-Presidente - Deputado *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente - Deputado *Wilson Campos*, 1º Secretário - Deputado *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário - Deputado *Benedito Domingos*, 3º Secretário, - Deputado *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: Senador *José Sarney*, Presidente - Senador *Teotônio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente - Senador *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente - Senador *Odacir Soares*, 1º Secretário - Senador *Renan Calheiros*, 2º Secretário - Senador *Levy Dias*, 3º Secretário - Senador *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JUNHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção IV Das Tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o "caput", a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

.....

.....

PROJETO DE LEI

N.º 6.064, DE 2002

(Do Sr. Almeida de Jesus)

Dispõe sobre a vedação à cobrança de assinatura básica pelas prestadoras de serviço telefônico fixo e pelos serviços móveis.

(APENSE-SE AO PL-5476/2001.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei Geral de Telecomunicações, com o objetivo de impedir a cobrança de assinatura mensal pela prestação do serviço telefônico fixo e dos serviços móveis.

Art. 2º A Lei nº 9.274, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 107-A As prestadoras do serviço telefônico fixo comutado e dos serviços móveis somente poderão cobrar mensalmente dos usuários tarifa correspondente ao consumo no período, sendo expressamente vedada a cobrança de qualquer outro valor referente à assinatura mensal ou semelhante."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com notícias veiculadas pela grande imprensa em meados do ano passado, a inadimplência no pagamento das contas telefônicas vem crescendo de forma assustadora.

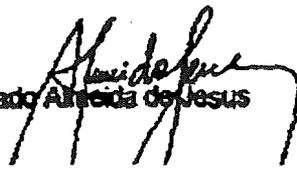
A necessidade de cumprimento de metas de universalização pelas prestadoras de serviços de telefonia fixa, bem como as facilidades oferecidas para a aquisição de linhas telefônicas e de aparelhos celulares provocou um aumento significativo de usuários de baixa renda que, enfrentando as conseqüência do desemprego ou do achatamento salarial, não conseguem arcar com o pagamento de um valor fixo mensal que independe do seu consumo. Tal valor, cobrado a título de assinatura básica, em muitos casos, impacta significativamente o orçamento familiar, fazendo com que muitas pessoas devam de pagar a conta e, como resultado, tenham seus aparelhos telefônicos desligados pelas prestadoras.

A proposta que ora apresentamos pretende, portanto, eliminar a assinatura básica mensal das contas dos usuários, permitindo apenas a cobrança de tarifa pelo uso do telefone durante o mês de cobrança.

Dessa forma, esperamos contribuir para manter o acesso de usuários de baixa renda aos serviços fixo e móvel, espelhando-nos nas experiências de outros serviços de interesse coletivo como o fornecimento de energia e água, para os quais não há cobrança de qualquer assinatura mensal ou de valor semelhante.

Dada a relevância da matéria do ponto de vista dos usuários de serviços de telefonia fixa e móvel, esperamos contar com o fundamental apoio de nossos pares nesta casa para sua célere tramitação.

Sala das Sessões, em 20 de 02 de 2002 .


Deputado Aluísio de Jesus

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A
CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO
REGULADOR E OUTROS ASPECTOS
INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Seção IV
Das Tarifas

Art. 107. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

.....

.....

PROJETO DE LEI
N.º 6.774, DE 2002
(Da Comissão de Legislação Participativa)
SUG 26/02

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de assinatura em conta telefônica.

(APENSE-SE AO PL-5476/2001.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a proibição da cobrança de taxa de assinatura nas contas telefônicas.

Art. 2º É proibida a cobrança de qualquer valor referente à taxa de assinatura em contas telefônicas, bem assim qualquer outros valores que não estejam diretamente associados a serviços de telecomunicações.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, especialmente quanto à fiscalização da proibição contida nesta Lei; bem como as penalidades que serão aplicadas em caso de descumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2002.



Deputado **ENIVALDO RIBEIRO**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A
CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO
REGULADOR E OUTROS ASPECTOS
INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Seção IV
Das Tarifas

Art. 107. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A operação causada por novas regras sobre os serviços, pela alínea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

PROJETO DE LEI
N.º 7.113, DE 2002
(Do Sr. Inácio Arruda)

Veda a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura básica pelas empresas públicas ou concessionárias de serviços de telefonia.

(APENSE-SE AO PL-5476/2001.)

7113
Projeto de Lei nº , de 2002
(Do Sr. Inácio Arruda)

Veda a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura básica pelas empresas públicas ou concessionárias de serviços de telefonia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado às empresas públicas e/ou concessionárias a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura mensal básica ao usuário dos serviços de telefonia fixa e móvel.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará os infratores à penalidade de advertência e, em caso de reincidência, a multa equivalente ao dobro do valor da conta cobrada.

Art. 2º Nos casos de cobranças indevidas, deverá a empresa concessionária ou pública proceder à devolução, em moeda corrente, da quantia cobrada a maior na(s) conta(s) emitida(s).

Parágrafo único. Fica facultado ao usuário explicitar a forma de pagamento que lhe for conveniente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A cobrança de assinaturas básicas residenciais na prestação de serviços de telefonia tem sido objeto de repúdio e constante polémica na sociedade brasileira. A razão de tal polémica decorre não apenas do elevado preço da tarifa, levando-se em consideração o nível de renda da população brasileira, mas também porque fere norma legal estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor. A referida norma é regida pelo princípio de que nenhum cidadão poderá vir a arcar com o ônus de um serviço do qual não desfrutou. Ora, as taxas de assinatura não incidem sobre os serviços prestados ao consumidor, pois estes já têm seus custos cobertos com lucros estabelecidos em unidades de consumo, mensuradas pelas prestadoras dos supracitados serviços, cuja cobrança é lançada em notas de fatura mensal.

É necessário frisar que a taxa básica de assinatura constitui-se em uma contraprestação a disponibilidade de um serviço. Entretanto a mera disponibilidade de um serviço não gera obrigação de pagamento.

O tributarista Sacha Calmon Navarro afirma que poderá o Poder Legislativo optar pela forma sob a qual se fará a remuneração dos serviços públicos (se através de tarifas ou de taxas), cabendo ao administrador adaptar-se às regras de cada modalidade. Navarro ressalta que, quando se trata de preços públicos (tarifas), somente o serviço efetivamente prestado torna possível a cobrança. Em sua obra "Comentários à Constituição de 1988" (Sistema Tributário, 6. Ed. Forense, 1995, págs. 52/53), afirma: "a realidade está em que os serviços públicos de utilidades, específicos e divisíveis, podem ser remunerados por preços (regime contratual) ou por taxas (regime de direito público).

O dilema resolve-se pela opção do legislador. Se escolher o regime tributário das taxas, ganha a compulsoriedade do tributo, inclusive pela mera disponibilidade do serviço, se prevista a sua utilização compulsória (CTN, art. 79, I, "b"), mas fica manietado pelas regras do poder de tributar. A fixação e o aumento da taxa só pode ser feita por lei e tem eficácia para o ano seguinte. Se escolher o regime contratual, perde a compulsoriedade da paga pela mera

disponibilidade do serviço mas ganha elasticidade e rapidez na fixação das tarifas, sistema aceito previamente pelo usuário ao subscrever o contrato de adesão, liberando, assim, o controle congressual e a incidência das regras constitucionais de contenção do poder de tributar."

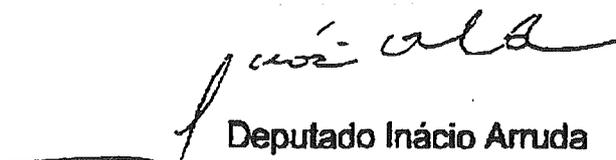
Opinião semelhante defende Roque Antônio Carazza em sua obra "Curso de Direito Constitucional Tributário" (10. Ed. Malheiros, pág.317): "em suma, a taxa de serviço fruível só pode ser exigida quando o serviço público posto à disposição do contribuinte for de natureza compulsória".

Constata-se, portanto, ausência de fundamento legal que respalde a cobrança da taxa supracitada, tomando-se patente sua inconstitucionalidade.

No tocante às cobranças a maior, é pertinente o pleno direito de ressarcimento em espécie de serviços não utilizados pelos consumidores, pois na modalidade vigente fica configurado consumo compulsório, negando ao usuário direito de não-usufruto do serviço excedente.

Solicitamos, portanto, a todos os parlamentares o apoio necessário à aprovação deste Projeto, por tratar-se de matéria de relevante interesse dos consumidores.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2002.


Deputado Inácio Arruda
(PC do B - CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E
MUNICÍPIOS.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO IV
TAXAS

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

PROJETO DE LEI N.º 363, DE 2003
(Do Sr. Givaldo Carimbão)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a cobrança de assinatura e de consumo mínimo nos serviços de telecomunicações.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5476/2001

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação, vedada a cobrança ao usuário de assinatura básica e do valor correspondente a consumo mínimo."

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As tarifas de telefonia sofreram, nos últimos anos, reajustes superiores aos dos preços não controlados da economia brasileira, provocando indignação do usuário e, não raro, a sua desistência do serviço.

Os reajustes abusivos não resultaram apenas da infeliz escolha de um índice de preços viesado nos editais dos serviços. Também contribuiu para esses aumentos a atitude da Anatel que, escudada na LGT, adotou a aplicação do índice sobre a média dos itens tarifários, permitindo que uns subissem mais do que outros. Em particular, foi autorizado um aumento relativamente maior sobre a assinatura básica e sobre o consumo mínimo, prejudicando o consumidor de baixa renda.

Pretendemos, com esta iniciativa, vedar a adoção desses itens tarifários, restringindo a cobrança ao uso efetivo do serviço. Desse modo, entendemos que o consumidor de baixa renda deixará de ser prejudicado, pois poderá ajustar o uso do serviço ao seu orçamento.

Trata-se de tema relevante ao cidadão brasileiro e, por tal razão, peço aos nobres Pares o apoio à matéria, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS
DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E
OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS
TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE
1995.

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Seção IV
Das Tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art.81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o caput, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

PROJETO DE LEI N.º 2.691, DE 2003

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Estabelece a vedação à cobrança de assinatura básica na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-5476/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a vedação à cobrança de assinatura básica na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal, de forma que as tarifas e os preços cobrados do assinante compreendam apenas os pulsos ou minutos efetivamente utilizados pelo usuário.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o § 5º ao art. 103, com a seguinte redação:

“Art. 103.

.....

§ 5º – A tarifa referente ao Serviço de Telefonia Fixo Comutado compreenderá apenas os pulsos ou minutos efetivamente utilizados pelo usuário, sendo vedada a cobrança de assinatura básica pela prestação do serviço.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o Parágrafo Único ao art. 129, com a seguinte redação:

“Art. 129.

.....

Parágrafo Único. Os preços referentes ao Serviço Móvel Celular e ao Serviço Móvel Pessoal compreenderão apenas os pulsos ou minutos efetivamente utilizados pelo usuário, sendo vedada a cobrança de assinatura básica pela prestação destes serviços." (NR)

Art. 4º O Poder Executivo adotará as providências cabíveis com os objetivos de assegurar o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei e concomitantemente garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e os termos de autorização firmados entre o Poder Público e as prestadoras dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo Único. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o caput deste artigo será promovida por meio da alteração dos contratos de concessão e os termos de autorização firmados entre o Poder Público e as prestadoras dos serviços de telecomunicações.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de exploração dos serviços de telecomunicações adotado pelo País a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, tem como pilares a universalização dos serviços e o foco no usuário. Por essa razão, no novo arcabouço jurídico assumido foram instituídos inúmeros dispositivos legais com o intuito de promover a defesa dos direitos dos assinantes.

Em que pesem todas as garantias já asseguradas ao assinante dos serviços de telefonia, cabe ao Poder Público o aperfeiçoamento das relações de consumo previstas no ordenamento jurídico vigente.

No que tange à universalização dos serviços de telecomunicações, o incremento da inadimplência e do quantitativo de linhas telefônicas inativas demonstra que o principal impedimento à popularização da telefonia no País não se decorre mais da carência de infra-estrutura instalada, mas deriva dos exorbitantes preços cobrados dos usuários pelos serviços prestados pelas operadoras.

Nesse contexto, o fator que mais contribui para o alto custo das contas telefônicas consiste na assinatura básica mensal. A realidade tem demonstrado que é praticamente inviável para o usuário de baixa renda manter o serviço, ainda que o telefone seja utilizado com o intuito primordial de receber ligações. A situação verificada revela nítido confronto com o princípio da universalização, elemento basilar do modelo de telecomunicações adotado pelo País. Por isso, consideramos inadmissível a manutenção da cobrança da taxa básica, sobretudo nos patamares que se pratica na atualidade

Além disso, a eliminação da tarifa mínima dos serviços de telefonia fixa e móvel, com cobrança apenas dos pulsos ou minutos efetivamente utilizados pelo usuário, consiste em mecanismo de proteção ao consumidor à medida em que obriga o assinante a pagar somente pelos serviços que usufrui. Nesse sentido, a medida representa mecanismo de justiça econômica com o usuário, visto que não onera desnecessariamente aqueles que pouco se utilizam do serviço.

Para tanto, propomos alterações da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações – de modo a determinar que as tarifas – aplicáveis à telefonia fixa – e os preços – no caso da telefonia celular – cobrados dos usuários dos serviços de telecomunicações compreendam apenas os pulsos ou minutos utilizados pelo assinante.

Optamos por alterar dois artigos da Lei Geral de Telecomunicações em razão do referido instrumento legal prever a cobrança de tarifas e preços em dispositivos distintos dessa norma.

Cumpre-nos, outrossim, adotar algumas justas precauções com o intuito de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e dos termos de autorização firmados entre o Poder Público e as empresas prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel.

No caso do Serviço Telefônico Fixo Comutado, o § 4º do art. 108 da Lei Geral de Telecomunicações estabelece que *"a oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato"*.

Em relação ao serviço móvel, prestado em regime privado segundo os critérios definidos pela Lei Geral, o inciso V do art. 128 determina que deverá haver "*relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos*".

Para assegurar a estabilidade no mercado das telecomunicações do País e harmonizar a norma proposta com o ordenamento legal em vigor no segmento, acrescentamos dispositivo à nossa proposição com o objetivo de obrigar o Poder Executivo a promover a alteração nos contratos de concessão e nos termos de autorização vigentes. Caso não previssemos providências compensatórias, a redução substancial de receitas decorrente da eliminação da assinatura básica causaria prejuízos indevidos às operadoras.

Por intermédio do mecanismo proposto, por um lado estabeleceremos benefício ao assinante ao determinar que a cobrança das tarifas e preços compreenda apenas os serviços efetivamente consumidos pelo usuário, e, pelo outro, garantiremos a estabilidade financeira das prestadoras de telecomunicações, em obediência às normas gerais de proteção à ordem econômica vigentes no País.

Por fim, consideramos pertinente estabelecer o prazo de cento e vinte dias para que as prestadoras dos serviços de telefonia promovam a adequação das suas estruturas tarifárias e de preços ao disposto no Projeto de Lei.

Considerando o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para que possamos viabilizar o presente projeto com a maior celeridade possível.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2003.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Seção IV
Das Tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Art. 109. A Agência estabelecerá:

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;

II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;

III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;

IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;

V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

.....

.....

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: Deputado Luis Eduardo, Presidente - Deputado Ronaldo Perim, 1º Vice-Presidente - Deputado Beto Mansur, 2º Vice-Presidente - Deputado Wilson Campos, 1º Secretário - Deputado Leopoldo Bessone, 2º Secretário - Deputado Benedito Domingos, 3º Secretário, - Deputado João Henrique, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: Senador José Sarney, Presidente - Senador Teotonio Vilela Filho, 1º Vice-Presidente - Senador Júlio Campos, 2º Vice-Presidente - Senador Odacir Soares, 1º Secretário - Senador Renan Calheiros, 2º Secretário - Senador Levy Dias, 3º Secretário - Senador Emandes Amorim, 4º Secretário.

PROJETO DE LEI N.º 2.743, DE 2003

(Do Sr. Colombo)

Acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 fevereiro de 1995.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 5476/2001.

APRECIACÃO:

Proposta Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art. 9º

.....

§ 5º É vedada a cobrança antecipada de tarifas ou o estabelecimento de tarifa cuja exigibilidade não se vincule à efetiva prestação do serviço, ressalvando-se, no primeiro caso, o estabelecimento de redutor compatível com a antecipação fixada, e, no segundo, a utilização do montante arrecadado, de forma comprovada, na redução das tarifas pagas por usuários de baixo consumo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os abusos em tarifas mínimas exigidas de usuários de serviços públicos delegados representa um dos maiores transtornos enfrentados pela população de baixa renda. Nos serviços telefônicos, por exemplo, a instituição da chamada "assinatura básica" representa um verdadeiro obstáculo à obtenção de linhas telefônicas cujo propósito, via de regra, não é a efetivação de chamadas mas seu recebimento.

O projeto ora sob justificativa cuida de resolver esse dilema, sem ignorar, contudo, a necessidade de contemplar situações em que a atitude da prestadora pode representar um benefício para os usuários de menor poder aquisitivo. Desde que se comprove o estabelecimento de subsídio por meio do mecanismo, com destinatários específicos e previamente definidos, poderá subsistir o critério, que, de resto, não merece seguir causando o injustificável sofrimento dos que se vêem privados de acesso a importantes serviços.

São esses os motivos pelos quais se espera dos nobres Pares rápida acolhida para esta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 200 .

Deputado Colombo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá resubetece-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

PROJETO DE LEI N.º 2.973, DE 2004
(Do Sr. Carlos Nader)

Determina a redução de cinquenta por cento no valor da assinatura básica do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-5476/2001.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a redução de cinquenta por cento no valor da assinatura básica do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

Art. 2º A assinatura básica mensal do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado pelas empresas de telecomunicações sofrerá redução de cinquenta por cento no valor praticado na data de promulgação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá as alterações necessárias nos contratos firmados entre o Poder Público e as empresas de telecomunicações para a devida adequação dos instrumentos contratuais em vigência ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo informações veiculadas pela Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações –, no ano de 2003 existiam no País cerca de 49 milhões de linhas de telefonia fixa. Esse expressivo número demonstra, de certa forma, o sucesso da abertura do mercado brasileiro de telecomunicações implementada a partir da segunda metade da década passada.

Apesar das significativas conquistas decorrentes do processo de privatização das empresas de telefonia no Brasil, é inegável que o modelo adotado revela sensíveis distorções. Dentre as principais imperfeições verificadas, destacam-se os extorsivos preços das tarifas telefônicas praticados pelas operadoras, que dificultam o acesso do cidadão de baixa renda ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

A realidade demonstra que, para o consumidor de baixo poder aquisitivo, é praticamente inviável usufruir dos serviços de telecomunicações. Dados da Anatel apontam que, em 2001, apenas 5% das pessoas da Classe “E” e 20% da Classe “D” eram atendidas pelo serviço telefônico fixo, enquanto que 99% da Classe “A” se utilizavam do STFC.

Como resultado desse quadro gravíssimo, assistimos recentemente à explosão da inadimplência, com conseqüente incremento do número de linhas telefônicas ociosas, que hoje somam mais de 11 milhões. Tal situação demonstra flagrante descumprimento ao princípio da universalização dos serviços de telefonia, sustentáculo fundamental do modelo de exploração das telecomunicações assumido pelo Brasil a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995.

Por esse motivo, merece especial atenção do Poder Público o altíssimo valor cobrado do usuário pela assinatura básica do STFC. Em um País em que o valor do salário mínimo é de apenas duzentos e quarenta reais, é inimaginável falar em universalização das telecomunicações quando se cobra do cidadão mais de trinta reais mensais pelo simples direito de acesso a uma linha de telefonia fixa. Nos parece evidente, portanto, que o fator que mais contribui para o alto custo das contas telefônicas da população de baixa renda consiste na assinatura mensal.

Para enfrentar esse cenário desolador, propomos a instituição de dispositivo legal determinando a redução de cinquenta por cento no valor da assinatura básica do STFC praticado na data da promulgação da lei. A medida revelar-se-á como instrumento de estímulo à popularização da telefonia no País, além de se constituir em poderoso mecanismo de defesa dos interesses do consumidor.

Para assegurar o efetivo cumprimento do disposto no Projeto de Lei, em nossa proposição atribuímos ao Poder Executivo a incumbência promover as adequações necessárias aos contratos vigentes firmados entre o Poder Público e as empresas prestadoras do STFC.

Por entendermos que a peça legislativa apresentada constitui-se em instrumento indispensável para o aperfeiçoamento da universalização dos serviços de telefonia no País, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2004.



12/2/04

Deputado CARLOS NADER

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo nobre Deputado Marcelo Teixeira, estabelece que a tarifa cobrada ao assinante do serviço de telefonia fixa seja composta apenas pelos pulsos e minutos efetivamente utilizados.

Para tal finalidade, propõe acréscimo de parágrafo no art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995".

Na justificção apresentada, o Autor destaca que as elevadas tarifas cobradas pelas empresas telefônicas vêm dificultando o acesso do consumidor de baixa renda. Alerta que esta situação tende a se agravar, se for posta em prática a pretensão da ANATEL de implementar a tarifa fixa para a telefonia fixa comutada, já adotada pelas "empresas-espelho".

Ao projeto em apreciação foram pensadas cinco proposições sobre idêntica matéria, com pequenas variações de redação de textos e de ementas, estas a seguir reproduzidas.

O Projeto de Lei nº 5.559, de 2001, apresentado pelo Deputado Luiz Sérgio, redefine os critérios para estabelecimento de tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada, prestados em regime público.

O Projeto de Lei nº 5.064, de 2002, de autoria do Deputado Almeida de Jesus, veda a cobrança de assinatura básica pelas prestadoras de serviço telefônico fixo ou móvel.

O Projeto de Lei nº 6.774, de 2002, da Comissão de Legislação Participativa, dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de assinatura em conta telefônica.

O Projeto de Lei nº 7.113, de 2002, do Deputado Inácio Arruda, veda a cobrança de tarifas de consumo mínimas ou de assinatura básica pelas empresas públicas ou concessionárias de serviços de telefonia.

O Projeto de Lei nº 363, de 2003, apresentado pelo Deputado Givaldo Carimbão, proíbe a cobrança de assinatura e de consumo mínimo nos serviços de telecomunicações.

O Projeto de Lei nº 2.691, de 2003, veda a cobrança de assinatura básica tanto em serviços de telefonia fixa comutada em serviço móvel celular e móvel pessoal, facultada apenas a cobrança de pulsos ou minutos efetivamente utilizados pelo usuário.

O Projeto de Lei nº 2.743, de 2003, de autoria do Deputado Colombo, que visa alterar o art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências". O intuito principal é vedar a cobrança antecipada de tarifas ou a cobrança destas quando não vinculadas à efetiva prestação do serviço público. Além disso, procura ressaltar a adoção de mecanismos compensatórios que promovam a redistribuição de renda, em benefício dos usuários de baixo nível de consumo. Note-se que esta última proposição não versa exclusivamente sobre tarifas de serviços de telefonia fixa comutada ou serviços móveis celular ou pessoal, como no caso dos demais apensados, mas estabelece regra geral a ser observada na fixação de tarifas de quais serviços públicos em regime de concessão.

Por fim, o Projeto de Lei nº 2.973, de 2004, do Deputado Carlos Nader, determinando a redução de cinquenta por cento no valor da assinatura básica do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

Nos termos regimentais (arts. 24, II de 32, IV, a e b), competenos manifestar sobre o mérito da proposição. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II – VOTO DO RELATOR

Consideramos altamente meritorias as iniciativas do ilustre Deputado Marcelo Teixeira e dos nobres Autores dos projetos apensados. Realmente, as elevadíssimas tarifas dos serviços de telefonia têm impedido o acesso a eles pelas camadas de mais baixa renda, que vêm devolvendo suas linhas às operadoras.

Para o acréscimo exorbitante das tarifas, ocorrido nos últimos anos, a assinatura básica contribuiu significativamente: se não nos falha a memória, o custo da assinatura residencial passou de R\$0,65, em 1995, para acima de R\$30,00 atualmente.

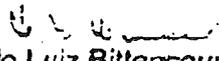
Objetivando aperfeiçoar a proposição em exame, e aproveitando a contribuição de diversos projetos apensados, propomos a inclusão de emenda, enfatizando a proibição da cobrança da assinatura mensal ou de taxa de consumo mínimo.

Pelo acima exposto, opinamos favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.476, de 2001, e dos Projetos de Lei apensados, a saber, nº 5.559, de 2001; 6.064, de 2002; 6.774, de 2002; 7.113, de 2002; 363, de 2003; e 2.691, de 2003, nos termos do Substituto em anexo.

No que tange ao Projeto de Lei nº 2.743, de 2003, votamos contra, em face de sua abrangência menos específica, alcançando os serviços públicos em regime de concessão de forma geral, e não apenas os serviços de telefonia de que cuidam o projeto principal e os demais apensados.

Finalmente quanto ao Projeto de Lei nº 2.973, de 2004, mesmo reconhecendo o seu mérito, também apresentamos voto contrário pelo simples fato de que o projeto principal é mais abrangente.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2004.


Deputado Luiz Bittencourt
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.476, DE 2001

(apensados os PL's nº 5.559, de 2001; 6.064, de 2002; 6.774, de 2002; 7.113, de 2003; 363, de 2003; e 2.691, de 2003)

Introduz § 5º ao art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", determinando que a estrutura tarifária dos serviços de telefonia fixa comutada, móvel celular e móvel pessoal, prestados em regime público, seja formada apenas pela remuneração das ligações efetuadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", determinando que a estrutura tarifária dos serviços de telefonia fixa comutada, móvel celular e móvel pessoal, prestados em regime público, seja formada apenas pela remuneração das ligações efetuadas.

Art. 2º O art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 103.

§ 5º Nas ligações telefônicas realizadas por meio de serviço de telefonia fixa comutada, serviço móvel celular e serviço móvel pessoal, prestado em regime público, o consumidor pagará apenas os pulsos e minutos efetivamente utilizados, sendo vedada a cobrança de assinatura mensal básica ou de taxa de consumo mínimo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2004.

Deputado Luiz Bittencourt

Relator

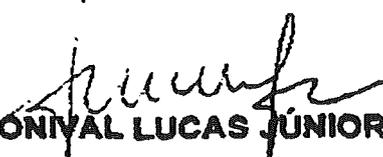
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto do Deputado Paulo Bernardo, o Projeto de Lei nº 5.476/01 e os de nºs 5.559/01, 6.064/02, 6.774/02, 7.113/02, 363/03 e 2.891/03, apensados, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 2.743/03 e 2.973/04, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt. A Deputada Maria do Carmo Lara apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Bittencourt, Julio Lopes e Jonival Lucas Junior, Vice-Presidentes; Jorge Gomes, José Carlos Machado, Leandro Vilela, Marcos Abramo, Maria do Carmo Lara, Maurício Rabelo, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Bernardo, Renato Cozzolino, Sebastião Madeira, Wladimir Costa, Daniel Almeida e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.


Deputado **JONIVAL LUCAS JÚNIOR**

3º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA MARIA DO CARMO

O PL em comento começou a sua tramitação em 2001 na antiga CDCMAM que após o desmembramento de 2004 passou a ser a Comissão de Defesa do Consumidor, CDC. Salientamos que durante este período não houve nenhum debate sobre o tema na forma de audiências públicas. Ressaltamos que a audiência pública, em um regime democrático, é o instrumento eficaz para dirimir dúvidas quanto as medidas propostas por um determinado PL, proporcionando que os vários atores sociais envolvidos pela medida legal sejam ouvidos e possam sugerir mudanças em prol da qualidade do diploma legal.

Neste sentido, há necessidade de se escutar as partes envolvidas através de uma audiência pública, que como já afirmamos ainda não ocorreu, para que sejam discutidos diversos aspectos tais como condições contratuais, percentual de receita das operadoras auferidos com a assinatura, o impacto ao consumidor, etc.

Vale salientar, porém, que cobrança de assinatura mensal deve corresponder a um serviço realmente prestado, que, neste caso, seria referente ao acesso ao serviço, não devendo caber franquias que eventualmente podem não ser usadas como, por exemplo, franquias de pulsos (equivalente a tempo de conversação). Salienta-se, ainda, que deve ser tratado não só o valor de

uma assinatura mensal mas também sua forma de reajuste, ou seja a composição tarifária.

Ademais, esta é uma questão que diz respeito a vários serviços públicos tais como luz, gás e água, cabendo, então, uma abordagem mais geral como, por exemplo, disciplinando tarifas em concessões conforme PL 3.945 de 2000 do Dep. Walter Pinheiro, que visa modificar o artigo 13 da lei de concessões.

Nesse sentido, entendemos que se faz necessário uma modificação no substitutivo apresentado pelo relator visando uma maior amplitude no benefício. Esta mudança visa dotar o Código de Defesa do Consumidor de instrumento que coíba a prática abusiva da cobrança indiscriminada de serviços públicos essenciais. Entendemos que, no caso das tarifas de água, luz e gás de cozinha que são serviços públicos essenciais e contínuos, conforme estabelecido no artigo 22 do CDC, o critério de cobrança deve ser o mesmo que o substitutivo apresenta para telefonia, qual seja a cobrança na exata medida do seu uso uma vez que incide sobre o usuário destes serviços públicos supra mencionados uma taxa mínima sobre os serviços prestados.

Devido ao exposto voto favorável ao Relatório do PL 5476 de 2001 sujeitado este voto a aceitação por parte do relator da sugestão de emenda anexo a esta declaração de voto.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.


Maria do Carmo Lara
Deputada Federal PT/MG

Sugestão de emenda ao substitutivo ao PL 5476 e seus apensos:

*Art. 1º Inclua-se na Lei 8078 de 1990 a § 1º do artigo 22 renumerando-se o parágrafo único como 2º:

§ 1º não será admitida a cobrança de tarifa sem a correspondente contraprestação do serviço, objetivamente medido ou identificado, nem a cobrança de tarifa mínima, a qualquer título."

Sala dos Comissões, 28 de abril de 04.


 Maria do Carmo Lara
 Deputada Federal PTMG

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Tramita na Casa o Projeto de Lei n. 5.476, de 2001, do Senhor Marcelo Teixeira, que *modifica a Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que a estrutura tarifária dos serviços de telefonia fixa comutada, prestados em regime público, seja formada apenas pela remuneração das ligações efetuadas.*

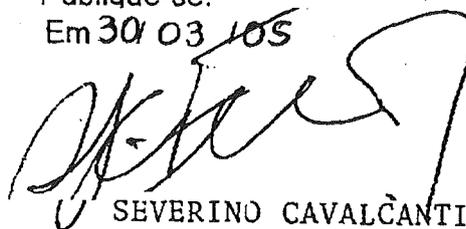
A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54), com competência do Plenário para sua apreciação.

Verifica-se, no entanto, à luz do que dispõe o art. 32, XVIII, "s", do Regimento Interno, que a matéria é também da competência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo em vista dispor acerca de prestação de serviço público, razão pela qual determino seja revisto o despacho de distribuição do PL n. 5.476/01 para inclusão da referida Comissão, que deverá pronunciar-se após a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Determino, outrossim, por consequência, a constituição de Comissão Especial para apreciar a matéria, consoante o disposto no art. 34, II, do Regimento Interno.

Publique-se.

Em 30/03/05



SEVERINO CAVALCANTI
 PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.865-B, DE 2002

(Do Sr. Sérgio Miranda)

Dispõe sobre a composição de itens de preços na cesta de serviços de telecomunicações e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO) e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LUIZA ERUNDINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54) .

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer da relatora

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a composição de itens de preços na cesta de serviços de telecomunicações, define critérios para atuação do órgão regulador no sentido de viabilizar uma política de telecomunicações voltada para os consumidores de baixa renda e dá outras providências.

Art. 2º As concessionárias do serviço de telecomunicações fixo comutado prestado no regime público são obrigadas a detalhar em suas cestas de serviços de telecomunicações, que serão submetidas à

apreciação do órgão regulador do setor, no mínimo os seguintes itens:

I – percentual que represente o valor total dos recebimentos relativos à assinatura básica dos clientes com consumo mensal de até 360 (trezentos e sessenta) minutos em relação ao total dos recebimentos de todas as contas telefônicas no mês imediatamente anterior ao da data fixada para a cesta de serviços;

II – percentual que represente o valor total dos recebimentos relativos ao uso em ligações locais dos clientes com consumo mensal de até 360 (trezentos e sessenta) minutos em relação ao total dos recebimentos de todas as contas telefônicas no mês imediatamente anterior ao da data fixada para a cesta de serviços.

Art. 3º O órgão regulador do setor de telecomunicações aplicará um redutor de até 50% (cinquenta por cento) nos itens descritos no artigo anterior, deduzindo o valor resultante no índice de produtividade a que são obrigadas as concessionárias do serviço de telecomunicações fixo comutado prestado no regime público.

Parágrafo único. As concessionárias do serviço de telecomunicações fixo comutado prestado no regime público são obrigadas a repassar o mesmo redutor à assinatura básica e ao uso em ligações locais aos clientes com consumo mensal de até 360 (trezentos e sessenta) minutos.

Art. 4º A aplicação do redutor pelo órgão regulador e a dedução do seu impacto no índice de produtividade das concessionárias não ensejarão qualquer aumento ou revisão tarifária.

Art. 5º As concessionárias do serviço de telecomunicações fixo comutado prestado no regime público que não cumprirem o disposto nesta lei ficarão sujeitas à multa no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), reversíveis ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de telecomunicações brasileiro, criado a partir da aprovação da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, e da Lei Geral de Telecomunicações – LGT, de 16 de julho de 1997, não conseguiu levar os consumidores de baixa renda a participarem dos serviços. Em primeiro lugar, os preços praticados pelas operadoras de telefonia é bastante alto, totalmente incompatível com a renda da maior parte da população brasileira. Além disso, o modelo foi inteiramente focado nas corporações, que tiveram custos reduzidos para serviços de longa distância, internacionais e de dados, em detrimento dos clientes residenciais, que tiveram seus custos bastante aumentados.

O modelo introduziu no Brasil o sistema de tarifação baseado em teto de preços (também chamado de *price-cap*). Neste sistema, as concessionárias que operam no regime público são obrigadas a apresentarem uma cesta de preços que reflita a distribuição dos serviços em determinada data. O órgão regulador deveria aplicar um índice de reajuste correspondente à inflação menos um índice de produtividade. A Anatel, entretanto, não vem aplicando qualquer exigência de produtividade, causando sérios prejuízos ao consumidor e corrompendo o modelo definido. Na maioria dos países que aderiu ao *price-cap*, o índice de produtividade varia entre 4 e 8% ao ano, e tais ganhos são repassados aos consumidores.

O projeto que ora oferecemos à análise desta Casa visa exatamente à correção da disfunção da aplicação do *price-cap* no Brasil. Por um lado, exige-se a definição de um índice de produtividade para fazer com que a regulação de preços no País seja uma realidade, e não fique apenas no papel. Por outro, introduz-se uma política eficaz voltada à população de baixa renda, evitando-se medidas como a sangria dos recursos do FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, bem como a aplicação de recursos orçamentários para a inserção da população de baixa renda. O nosso projeto, ao contrário, permite a inserção desta população por meio da dedução no índice de produtividade do impacto correspondente à redução dos valores de assinatura básica e do consumo com ligações locais dos consumidores que utilizem até 360 minutos por mês. Este tempo corresponde à atual franquia de 90 pulsos, considerando-se que cada pulso corresponde a 4 minutos.

Acreditamos que esta iniciativa é socialmente mais justa, uma vez que não enseja revisão tarifária, evitando-se desequilíbrio que onere qualquer segmento dos consumidores dos serviços de telecomunicações. A simples eliminação da assinatura básica, por exemplo, defendida por alguns setores da sociedade, implicará a revisão tarifária, com o aumento dos valores de consumo, nos termos do inciso IV da cláusula 12.3 dos contratos de concessão que determina:

“Cláusula 12.3 . Independentemente do disposto na cláusula 12.1. caberá revisão das tarifas integrantes do Plano Básico do Serviço Local em favor da Concessionária ou dos usuários, nos termos do art. 108 da Lei nº 9.472, de 1997, quando verificada uma das seguintes situações específicas:

.....

IV – alteração legislativa de caráter específico, que tenha impacto direto sobre as receitas da Concessionária de modo a afetar a continuidade ou a qualidade do serviço prestado;”

Da mesma forma, a simples utilização de recursos do FUST ou do Orçamento para reduzir o valor das contas telefônicas não obriga as concessionárias a qualquer contrapartida, em termos de produtividade. Além disso, é duplamente favorável às concessionárias, também porque ajudaria a desovar os milhões de terminais instalados e que estão fora de uso, sem qualquer iniciativa por parte das concessionárias em favor da população.

A iniciativa que propomos vai ao encontro de todos os segmentos envolvidos no sistema de telecomunicações. A população de baixa renda poderá ter redução de até 50% na assinatura básica e no consumo em ligações locais. Far-se-á, efetivamente, uma universalização dos serviços. As empresas não terão qualquer prejuízo com esta redução, uma vez que o impacto será integralmente descontado da produtividade que elas já estão obrigadas a realizar. Mais que isto, o enorme estoque de linhas instaladas e não comercializadas poderá ser desovado, uma vez que outros usuários poderão arcar com a nova realidade de preços, até 50% mais baixos. O órgão regulador poderá estabelecer uma real política de telecomunicações voltada à população carente. E, por fim, toda a sociedade ganhará com a utilização do FUST em outros projetos de universalização, e não simplesmente no consumo. O uso de recursos orçamentários também é evitado, com conseqüente ganho para o País.

Por todo o exposto, estamos absolutamente convictos de que este é o melhor caminho para a inserção da população de baixa renda no sistema de telecomunicações. Contamos com o necessário apoio de todos os parlamentares para a célere aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2002.

Deputado SÉRGIO MIRANDA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

.....

Seção IV
Das Tarifas

.....

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995.

ALTERA O INCISO XI E A ALÍNEA "A" DO INCISO XII DO ART. 21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII -

a) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; "

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo pretende estabelecer condutas a serem observadas pelas concessionárias do serviço de telefonia fixo comutado e pelo órgão regulador do setor, com o intuito de beneficiar os usuários de baixa renda.

No seu art. 2º estabelece que as concessionárias, quando submeterem suas cestas de serviços ao órgão regulador para fins de reajuste de tarifas, ficam obrigadas a explicitarem o percentual que a receita referente às assinaturas básicas dos clientes que consomem até trezentos e sessenta minutos de chamadas por mês representa no total das receitas de todas as assinaturas, assim como o percentual que a receita relativa às ligações locais realizadas por estes clientes representa no total das receitas de todas as contas telefônicas. Ambos os percentuais serão extraídos dos consumos apurados no mês anterior ao da data fixada para a referida cesta de serviços.

Estabelece, no art. 3º, que a agência reguladora do setor aplicará redutor de até cinquenta por cento nos percentuais apurados na forma do art. 2º, e que deduzirá o fator que resultar desta aplicação do redutor do índice de produtividade estabelecido para as concessionárias no contrato de concessão. Obriga, ainda neste artigo, as concessionárias a repassarem o redutor adotado pelo órgão regulador à assinatura básica e ao uso em chamadas locais para o grupo de assinantes com consumo mensal de até trezentos e sessenta minutos de telefonemas.

Proíbe que a aplicação do redutor e a dedução no índice de produtividade enseje aumento ou revisão tarifária.

Finalmente, fixa multa de trinta milhões de reais, reversível ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, a ser aplicada à concessionária que descumprir a lei.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei neste órgão técnico.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é eminentemente técnica e relevante para os pequenos consumidores, que são, na quase totalidade, pessoas de baixa renda.

O que se pretende é que as concessionárias destaquem a participação das receitas de assinaturas básicas e de ligações locais dos assinantes que utilizam até trezentos e sessenta minutos de chamadas por mês, de modo que o órgão regulador aplique um redutor nestes dois componentes da cesta de serviços. O redutor aplicado será repassado, obrigatoriamente, tanto à assinatura básica quanto à tarifa de ligação local dos pequenos consumidores. Por outro lado, o valor correspondente à diminuição das receitas em assinaturas básicas e ligações locais será compensado nos outros componentes da cesta de serviços, pela dedução do índice da produtividade que concessionárias se obrigam a transferir aos consumidores, por força do contrato de concessão que cada uma firmou com a ANATEL. Dessa forma, a receita dos concessionários não será prejudicada.

O projeto de lei em estudo beneficia, portanto, o consumidor parcimonioso, quem, via de regra, é um cidadão de baixa renda. Assim, tem elevado teor social, pois permite que consumidores situados nos segmentos sociais menos favorecidos sejam subsidiados pelos usuários de telefonia de renda superior.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.865, de 2002.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2004.

Deputado Celso Russomanno
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 6.865/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Luiz Bittencourt, Julio Lopes e Jonival Lucas Junior - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Jorge Gomes, José Carlos Machado, Leandro Vilela, Maria do Carmo Lara, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Simplício Mário, Professora Raquel Teixeira, Rubinelli e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Deputado SÉRGIO MIRANDA oferece à Casa o Projeto de Lei nº 6.865, de 2002, com o intuito de modificar os critérios previstos para a aplicação de um redutor aos índices de produtividade que define, estabelecendo assim um limite aos ganhos de produtividade das empresas prestadoras do Serviço de Telefonia Fixa Comutada.

A proposta foi enviada a esta Comissão para exame, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à mesma.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do nobre Deputado SÉRGIO MIRANDA configura-se como uma oportuna restrição aos reajustes das tarifas do STFC.

Observamos, de fato, ano após ano, a outorga pelo órgão regulador de índices de reajuste que, em vista das disposições contratuais vigentes, acabam por propiciar ganhos sistematicamente superiores à inflação.

Trata-se de privilégio abusivo em uma economia que, em geral, encontra-se desindexada. A Justiça tem proferido, em mais de uma oportunidade, sentenças favoráveis à manutenção das cláusulas vigentes, obrigando o Executivo a retroceder em suas tentativas de propiciar um ajuste mais equânime. No entanto, a evolução das tarifas praticadas torna patente que os contratos de concessão são desequilibrados em sua equação econômica, e leoninos ao estabelecer as condições de negociação entre as partes. Favorecem em demasia o concessionário e deixam o Estado e os consumidores impotentes para negociar ajustes mais realistas.

Um dos efeitos perniciosos desses reajustes é o afastamento do consumidor de baixa renda. De fato, este não logra fazer uso do STFC, mesmo que permanecendo dentro dos níveis de franquia de pulsos associados à assinatura básica, em vista dos crescentes valores desta. Mais ainda, ao se adotar a medida de pulso em lugar de minuto para o consumo, tende-se a confundir o usuário, impedindo que ele administre o uso da linha.

Compreendemos a preocupação que norteia a proposta do nobre Deputado SÉRGIO MIRANDA, no sentido de não modificar as cláusulas do contrato em vigor, evitando assim que o outorgatário alegue a quebra do equilíbrio econômico-financeiro da outorga.

No entanto, diante da expectativa criada pela revisão dos contratos, a ser levada a termo nos próximos meses, entendemos que tal preocupação deva ser relegada a um segundo plano. A discussão de tarifas que ensejem a entrada do usuário de baixa renda no sistema e sua manutenção no mesmo revela-se, nesse sentido, oportuna. Entendemos, pois, que a intenção do ilustre autor possa ser levada a um estágio mais avançado, resultando em uma proposta de caráter mais permanente.

O mecanismo sugerido pelo autor em sua justificação não é refletido com clareza pelo texto oferecido, que mereceria de qualquer modo alguns ajustes. Consiste em oferecer um desconto ao consumidor que faça uso da linha dentro dos limites da franquia, a ser compensado mediante uma redução do fator de

transferência na oportunidade do reajuste tarifário. Em suma, eleva-se o reajuste da tarifa para custear a compensação ao pequeno consumidor.

Pretende-se, assim, que o consumidor de baixa renda possa aceder à telefonia fixa, pois ao manter o consumo sob controle poderá usufruir do serviço dentro dos limites de seu orçamento.

Uma vantagem adicional da proposta é a de independência de qualquer cadastramento prévio, sendo portanto de aplicação imediata. Outro benefício é o de constituir-se em mecanismo para a retenção do cliente e não apenas para sua captura. É de se destacar, enfim, que a proposta preserva a estrutura da tarifa de duas partes, que embora tenha sido objeto de negociações perniciosas ao consumidor, angariando justificada antipatia da população, ainda é uma forma de cobrança racional, em vista da prevalência dos custos fixos no serviço.

Duas razões nos levam a sugerir uma revisão da proposta. Em primeiro lugar, preocupa-nos o aspecto do mecanismo sugerido constituir-se em uma forma de subsídio cruzado entre dois grupos de clientes, o que ensejaria, da parte dos usuários que consumissem além da franquia, a propositura de ações na Justiça com base no § 2º do art. 103 da LGT, com razoáveis chances de sucesso.

Em segundo lugar, não nos parece razoável, no momento em que as próprias operadoras admitem alguma abertura no sentido de oferecer um serviço social, ainda que com as regras leoninas do AICE, retroceder na discussão, oferecendo um mecanismo de subsídio cruzado para custear algo que não é mais do que sua obrigação, ou seja, prover um serviço essencial a todos, dentro de parâmetros razoáveis de custo e qualidade.

A modificação sugerida implica, em suma, na eliminação do mecanismo de compensação, destinando-se o indicador sugerido no inciso I do art. 2º apenas ao uso do regulador, com vista a orientar sua decisão quanto ao desconto aplicável à tarifa de caráter social.

Entendemos, ainda, que não se deva dar às concessionárias o privilégio de ser as únicas a detalhar os percentuais previstos no art. 2º. O acesso a tal informação é um direito do regulador, que poderá determinar à concessionária que o forneça, bem como auditar os dados fornecidos ou apurá-los de forma

independente. Além disso, é mister esclarecer que os itens de custo previstos no contrato em vigor permanecem em sua plena validade.

Em relação ao art. 3º, enfim, parece-nos que o procedimento de cálculo do índice de produtividade a ser adotado em cada reajuste não está especificado com a clareza desejável, merecendo um melhor detalhamento.

Em vista do exposto, oferecemos a esta douta Comissão um Substitutivo desta Relatora, que ajusta a redação da proposta em exame. Esperamos, assim, estar contribuindo para um melhor entendimento do indicador a ser adotado pela Anatel por ocasião dos reajustes contratuais e para uma adequada compreensão do alcance e da importância de uma tarifa de cunho social.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.865, de 2002, na forma do Substitutivo ora oferecido por esta Relatora.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.865, DE 2002

Dispõe sobre a composição de itens de preços na cesta de serviços de telecomunicações e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a composição de itens de preços na cesta de serviços de telecomunicações prestados em regime público, define critérios para atuação do órgão regulador no sentido de viabilizar uma política de telecomunicações voltada para os usuários de baixo volume de consumo e dá outras providências.

Art. 2º Será considerado, para fins de determinação de assinatura básica para usuários de baixo volume de consumo, nos termos do art. 3º desta lei, o percentual correspondente à relação entre a receita total de assinatura básica oriunda de clientes com consumo mensal de até trezentos e sessenta minutos de utilização do serviço, e a receita total de todas as contas telefônicas, no mês imediatamente anterior ao da data fixada para o reajuste tarifário.

§ 1º Cada concessionária fica obrigada a fornecer o indicador previsto neste artigo, podendo o órgão regulador, a qualquer tempo, auditar as informações recebidas ou promover apuração independente das mesmas.

§ 2º Sem prejuízo da forma de cobrança adotada, a franquia associada à assinatura básica nos serviços de telefonia fixa comutada será de 360 minutos de ligações locais.

Art. 3º A assinatura básica aplicável aos clientes cujo consumo não ultrapassar trezentos e sessenta minutos de ligações locais no mês a que se refere a cobrança terá valor reduzido em até setenta e cinco por cento, conforme índice estabelecido pelo órgão regulador.

§ 1º Na determinação do índice de redução de que trata este artigo serão levados em consideração os benefícios sociais advindos da aplicação da assinatura básica reduzida, referida no *caput*.

§ 2º No primeiro ano em que for aplicada, a redução de que trata o *caput* não será inferior a cinquenta por cento.

§ 3º O índice de redução será revisto anualmente, vedada a aplicação de redução inferior à do ano precedente se o percentual previsto no art. 2º: for inferior a cinco por cento, ou tiver o seu valor diminuído nos últimos doze meses.

Art. 4º O valor pleno da assinatura básica somente será cobrado do usuário que tiver um consumo superior a quatrocentos e oitenta minutos, no mês a que se refere a cobrança.

Parágrafo único. O órgão regulador estipulará uma regra de transição para que a assinatura básica do usuário cujo consumo se situe entre

trezentos e sessenta e quatrocentos e oitenta minutos no mês a que se refere a cobrança seja ajustada gradualmente, até alcançar o valor pleno.

Art. 5º A aplicação do redutor pelo órgão regulador não ensejará qualquer aumento ou revisão tarifária.

Art. 6º As concessionárias dos serviços de telecomunicações prestados em regime público que não cumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitas às penalidades previstas no artigo 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputada LUIZA ERUNDINA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.865/2002, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jader Barbalho - Presidente, Pedro Chaves, Eduardo Sciarra e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Carlos Nader, Corauci Sobrinho, Durval Orlato, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, Hermes Parcianello, Iris Simões, João Mendes de Jesus, Jorge Bittar, Jorge Gomes, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Luiza Erundina, Maurício Quintella Lessa, Pedro Irujo, Professora Raquel Teixeira, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Vic Pires Franco, Walter Pinheiro, Enivaldo Ribeiro, Leodegar Tiscoski, Lobbe Neto, Pastor Pedro Ribeiro e Vieira Reis.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2005.

Deputado JADER BARBALHO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.388, DE 2005

(Do Sr. Edson Duarte)

Proíbe a cobrança de tarifa, taxa ou preço de assinatura para a manutenção do direito de uso no serviço de telefonia fixa ou móvel.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-5476/2001

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a cobrança de tarifa, taxa ou preço de assinatura para a manutenção do direito de uso do serviço pelas prestadoras de telefonia fixa ou móvel.

Art. 2º As prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC ou do Serviço Móvel Pessoal – SMP não poderão cobrar tarifa, taxa ou preço de assinatura para a manutenção do direito de uso do serviço.

Parágrafo único. Os valores cobrados a este título nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da data da aprovação desta lei, deverão ser devolvidos aos assinantes sob a forma de desconto no faturamento mensal de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total da conta, a cada mês, até que a devolução seja completada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel cobram uma tarifa, taxa ou preço mensal simplesmente pela manutenção do direito de uso do serviço.

Esta cobrança é autorizada pelos contratos mantidos entre a Anatel e as prestadoras do serviço ou pelos termos de autorização da Anatel, quando não há a necessidade de contrato.

Entendemos que tal cobrança é indevida, porque a ela não corresponde uma prestação direta de nenhum serviço. Se um assinante permanecer com seu telefone mudo durante um período de faturamento, mesmo assim receberá uma conta que o obriga a pagar a tarifa, taxa ou preço da assinatura básica mensal.

É uma situação muito cômoda para as prestadoras do serviço de telefonia que, não por outro motivo, aumentaram absurdamente os preços da assinatura básica nos últimos anos, ao ponto de, hoje, em alguns casos, o valor total da receita a este

título representar mais de um terço do faturamento total. Considerando que existiam, em março de 2005, mais de 42 milhões de assinantes de telefonia fixa no Brasil, estima-se que as empresas do setor faturaram pelo menos R\$ 1,4 bilhões somente com esta cobrança.

Trata-se de uma cobrança indevida sob todos os aspectos. Afinal, o consumidor não está pagando por um serviço e muito menos por um produto. Na prática, o consumidor está fazendo uma doação às empresas de telefonia.

Como foi uma cobrança indevida, entendemos que, por uma questão de justiça, as prestadoras devem devolver aos assinantes os valores cobrados indevidamente. Para não provocar um desequilíbrio financeiro nas contas das empresas, ao se anular a cobrança desta taxa quando essa lei entrar em vigor, limitamos ao período dos últimos 5 anos e definimos uma devolução por meio do desconto de, no mínimo, 20% do valor da conta mensal, até que seja integralmente devolvida a quantia cobrada a maior.

É preciso registrar que existe um movimento nacional para abolir a cobrança indevida de taxas como esta.

Em Brasília, a Câmara Distrital, aprovou lei neste sentido, aguardando apenas a sanção do governador Joaquim Roriz.

Em São Paulo, de acordo com o advogado consumerista, Carlos Rodrigues, já há ação com trânsito em julgado, ou seja, não cabe mais recurso, e a Telefônica S.A. foi condenada a devolver ao Autor em dobro tudo que ele pagou em 5 anos de Assinatura Telefônica.

O Desembargador Carlos Lenzi do Tribunal de Santa Catarina entendeu ser ilegal a cobrança de Assinatura Telefônica e concedeu o pedido de Tutela Antecipada.

Ainda conforme o advogado, as concessionárias de telefonia, SEGUNDO A LEI, serão ressarcidas através de tarifa, que é mais conhecida como PULSOS, valores estes referentes aos serviços EFETIVAMENTE usados. No valor dos pulsos já estão incluídos os custos, necessários investimentos, lucros e riscos operacionais.

“Quanto ao contrato que o consumidor “assinou”, devemos lembrar que contrato não deve sobrepor-se aos limites que a Lei impôs. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Vivemos hoje em um estado de direito, onde devem ser respeitados os ditames da lei e, sobretudo, da Constituição Federal, onde, em seu artigo 5º, inciso II, há insculpido o princípio da reserva legal: Art. 5º (...) inciso II - NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI”.

Esta Casa também debate o tema. Há projeto neste sentido que apenas aguarda pauta em plenário da Câmara para ser submetido à votação. Nossa proposta reforça e complementa a que existe em tramitação.

No mês passado o excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara, deputado Severino Cavalcanti, recebeu cerca de 250 mil assinaturas em apoio ao projeto em pauta. É uma mostra de que a sociedade quer corrigir este absurdo, cometido pelas empresas de telefonia.

São estes os objetivos do nosso projeto, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2005.

Deputado Edson Duarte
PV-BA

PROJETO DE LEI N.º 5.731, DE 2005

(Do Sr. Francisco Garcia)

Altera a Lei 9.472, de julho de 1997, e elimina a taxa de assinatura na estrutura tarifária de telefonia fixa comutada, estabelecendo que apenas será aplicável a taxa de instalação do serviço.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5476/2001.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, e determina a exclusão da taxa de assinatura da estrutura tarifária dos serviços de telefonia fixa.

Art. 2º - O artigo 103 da Lei 9.572, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Artigo 103.....

§ 5º - Às empresas de telefonia fixa é facultado a cobrança pela instalação de serviços solicitados pelos usuários.

§ 6º - Não será permitida a cobrança de taxa sobre assinatura.

JUSTIFICATIVA

Decisão recentemente tomada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal, da 5ª Região, considerou ilegal a cobrança da taxa de assinatura depois de negar agravo de instrumento interposto pela Telemar contra grupo de usuários do sistema de telefonia de Sergipe. Outras ações espocam Brasil afora. No Amazonas, 300 mil usuário fazem pressão para que o Congresso Nacional tome uma atitude contra o que consideram um abuso das concessionárias de telefonia fixa.

Contudo, é preciso considerar que as empresas têm custos, que o processo de instalação demanda tempo e investimentos. Assim, o projeto ora apresentado contempla o pagamento do custo de instalação e elimina a taxa de assinatura, que afinal vem penalizando milhares de brasileiros que fazem uso desse serviço.

A medida, além de contemplar usuários, dará às empresas a oportunidade de cobrarem pelo serviço de instalação, quando solicitado. A nosso ver, esse pagamento acabará sendo anulado pela própria concorrência e servirá para as empresas que dele abrirem mão até de estímulo para que mais pessoas se credenciem como usuárias desse serviço.

Em 10/08/2005

Deputado **Francisco Garcia**
PP/AM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....
**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**
.....

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**
.....

**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO**
.....

**SEÇÃO IV
Das Tarifas**

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o caput, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.144, DE 2005

(Do Sr. Edinho Bez)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo critérios para a cobrança da assinatura básica do serviço telefônico fixo comutado prestado em regime público.

<p>DESPACHO: APENSE-SE AO PL 5476/2001</p>

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo critérios para a cobrança da assinatura básica do serviço telefônico fixo comutado prestado em regime público.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 109-A, com a seguinte redação:

“Art. 109-A. As empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado em regime público na modalidade local terão direito a cobrar assinatura básica dos assinantes do serviço.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se assinatura básica a tarifa mínima cobrada do assinante do Serviço Telefônico Fixo Comutado em contrapartida à prestação do serviço.

§ 2º O assinante do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado em regime público terá direito a uma franquia de chamadas correspondente, em reais, ao valor da assinatura básica, incluindo chamadas efetuadas para códigos telefônicos vinculados ao Serviço Telefônico Fixo Comutado e ao Serviço Móvel Pessoal.

§ 3º As prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado em regime público deverão cobrar do assinante as chamadas que excederem à franquia de que trata o § 2º deste artigo.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança da assinatura mensal de telefonia é um dos assuntos que mais tem despertado polêmica junto à sociedade brasileira nos últimos anos. Fundamentados na tese da ilegalidade da tarifa básica, os órgãos de defesa do consumidor alegam que as operadoras estariam praticando conduta abusiva ao cobrar por serviços pelos quais o usuário não efetivamente usufrui.

Por outro lado, as prestadoras argumentam que, para assegurar plenas condições de operação ao sistema telefônico, são necessários investimentos contínuos em manutenção preventiva e modernização tecnológica da rede. Por esse motivo, não cogitam prescindir dos recursos advindos da assinatura básica.

Em defesa da preservação da qualidade dos serviços de telecomunicações, duramente conquistada após a reestruturação do setor promovida na década passada, consideramos essencial que as concessionárias mantenham o direito à cobrança de uma taxa mínima capaz de garantir o bom funcionamento da planta instalada. No entanto, discordamos dos critérios atualmente adotados para a cobrança da assinatura de telefonia fixa.

Hoje, os contratos firmados entre a concessionária e o usuário prevêm taxa mensal residencial da ordem de trinta e oito reais, e concedem a ele a prerrogativa de consumir até cem pulsos gratuitamente. Como o custo unitário do pulso é de aproximadamente quinze centavos, na realidade, o usuário tem direito ao correspondente a apenas quinze reais em chamadas franqueadas, uma quantia expressivamente inferior à cobrada a título de assinatura básica.

Diante dessa situação, elaboramos a presente proposição com o intuito de vincular o valor da assinatura do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado em regime público ao correspondente, em reais, em ligações franqueadas ao usuário.

Para tanto, propomos alterações na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações –, de maneira a assegurar ao assinante o direito de efetuar chamadas, gratuitamente, até o limite do valor da tarifa mínima. Ao atingir esse limite, o usuário passará a pagar pelos serviços excedentes consumidos. Com o objetivo de conferir maior alcance social à medida, propomos ainda que as ligações franqueadas possam ser destinadas tanto a números telefônicos fixos quanto celulares.

Além disso, para que as operadoras possam promover tempestivamente a adequação das suas estruturas tarifárias ao disposto no Projeto, fixamos o prazo de cento e vinte dias após a publicação da Lei para que o dispositivo passe a surtir efeitos práticos.

A proposta da instituição de uma “consumação mínima” para os serviços de telefonia, ao mesmo tempo em que atende à legítima demanda das operadoras no sentido de manter a cobrança da assinatura básica, permite estabelecer um vínculo mais estreito entre a taxa mensal e os serviços efetivamente prestados ao usuário.

Por essa razão, em resposta ao clamor da sociedade brasileira pelo disciplinamento de critérios justos para a cobrança da assinatura telefônica, solicito o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em 1º de novembro de 2005.

Deputado EDINHO BEZ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N.º 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**
.....

.....
**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO**
.....

**Seção III
Dos Bens**

Art. 100. Poderá ser declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo à concessionária a implementação da medida e o pagamento da indenização e das demais despesas envolvidas.

Art. 101. A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Agência.

Art. 102. A extinção da concessão transmitirá automaticamente à União a posse dos bens reversíveis.

Parágrafo único. A reversão dos bens, antes de expirado o prazo contratual, importará pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Seção IV Das Tarifas

Art. 109. A Agência estabelecerá:

- I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;
- II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;
- III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Seção V Da Intervenção

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

- I - paralisação injustificada dos serviços;
 - II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
 - III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
 - IV - prática de infrações graves;
 - V - inobservância de atendimento das metas de universalização;
 - VI - recusa injustificada de interconexão;
 - VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 4.813, DE 2009 **(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)**

Dispõe sobre a implantação de tarifa justa para o fornecimento de água, energia elétrica, gás e telefonia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2743/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implantação de tarifa justa para o fornecimento de água, energia elétrica, gás e telefonia.

Art. 2º Fica implantada a tarifa justa para o fornecimento de água, energia elétrica, gás e telefonia, através da qual, os consumidores pagarão somente pelo consumo real, efetivamente usufruído, a ser mensurado e identificado na fatura mensal.

Art. 3º As concessionárias prestadoras de serviços a que se refere o artigo 1º desta lei ficam proibidas de cobrar tarifas, taxas de consumo mínimo, ou de adotar práticas similares contrárias ao estabelecido nesta lei.

Art. 4º O descumprimento ao previsto nesta lei, implicará:

I- Na imediata perda da concessão ou da permissão de serviços públicos emitida pelo Poder Público;

II- No ressarcimento, pela concessionária aos consumidores, de valor monetário, correspondente ao dobro dos valores cobrados a maior nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de doze por cento ao ano até data de efetivo ressarcimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimo pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, energia elétrica, gás e telefonia em todo o território nacional tem sido questionada cada vez mais pela população, que se vê obrigada a efetuar o pagamento destas. Paga-se muitas vezes pelo o que não foi consumido dentro da previsibilidade mínima estipulada nas contas.

No caso do consumo de água, energia elétrica e gás, isto é patente. Muitos se valem de uso do mínimo estabelecido para gastá-lo enquanto outros que economizam o consumo do produto pagam igualmente a mesma tarifa ou taxa imposta. Por esta razão alguns usuários esbanjam e consomem o volume destes até o limite.

Destes bens mencionados destacamos a questão do consumo de água, que cada vez mais tem sido notícia nos maiores veículos de comunicação do mundo e as estatísticas mostram uma realidade preocupante no que diz respeito à questão do seu uso no planeta.

Segundo dados, em 20 anos, 60% da população mundial sofrerá com a falta d'água e não obstante, o Brasil está incluído neste percentual.

A idéia de termos água em abundância, levando-se em conta os grandes mananciais existentes em quase toda a estrutura geográfica brasileira, acaba sendo um fator motivador para que este precioso bem seja gasto de forma irresponsável. Como acontece com vários usuários que são obrigados a pagar por uma tarifa fixada como mínimo e mesmo não sendo utilizado o volume de água estipulado, obrigatoriamente pagam por este mínimo.

De modo especial nos deparamos com o gasto exagerado de água por muitas empresas e micro empresas para atingir o limite imposto. Embora há também aqueles usuários que se encontram em idêntica situação, que economizam água e que de igual modo pagam pelo volume taxado como mínimo, mesmo não tendo atingido este no mês. Não sendo novidade o descontentamento dos que se enquadram neste grupo de usuário, ou seja, ser equiparado ao esbanjador ou ao que usufrui da taxa mínima pré-determinada. Que benefício terá este usuário? Sabemos que a resposta é nenhum, infelizmente.

Assim sendo, cremos que a questão do pagamento de taxa ou tarifa de consumo mínimo de água, energia elétrica, gás e telefonia deve ser extinta em nosso país. Afinal, a imposição de taxa ou tarifa mínima de consumo destes bens acaba penalizando aqueles que economizam e se preocupam com a sua escassez(no caso da água).

Nesse sentido, estamos apresentado a presente proposição que torna mais criterioso e justo o procedimento de cobrança de água, energia elétrica, gás e telefonia em todo o território nacional, motivo pelo qual espero poder contar com o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

PROJETO DE LEI N.º 6.777, DE 2010 **(Do Sr. Francisco Rossi)**

Veda a cobrança da assinatura básica mensal pelas Empresas Concessionárias do serviço de telefonia fixa.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL 5476/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido que as Empresas Concessionárias do serviço de telefonia fixa, não podem cobrar valores referentes à assinatura básica mensal.

Art. 2º - Será regulamentada pelo Poder Executivo, que designará a responsabilidade pela fiscalização e aplicação de penalidade em caso de descumprimento.

Art. 4º - As dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União arcarão com as despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 5º - Entrará em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação, período que servirá de adaptação das Empresas Concessionárias à nova regra.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de rechaçar a cobrança de assinatura básica mensal, afastando a cobrança por um serviço não prestado.

Em consonância aos dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e contratuais, temos que a remuneração pelo serviço de telefonia deve se dar a preços acessíveis, módicos, de fácil acesso a toda a população, de justa equivalência entre o serviço prestado e a remuneração, de forma a facilitar a aquisição pelas camadas sociais mais carentes.

A cobrança por serviço prestado não se coaduna com a essencialidade indispensável no mundo moderno, que visa garantir a facilitação do acesso à informação e à comunicação, tal como preconiza a Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos IX e XIV, a saber:

“Art. 5º (...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica, e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Nesse diapasão, tem-se que o serviço de telefonia deve ter acesso igualitário a todos os cidadãos e deve ser disponibilizado de forma a garantir o desenvolvimento nacional e a fim de erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

O cerne da questão está na natureza jurídica da cobrança ora guerreada, vez que não se apresenta como tarifa ou taxa, na verdade é uma cobrança ilegal e abusiva que não encontra amparo na legislação que rege a matéria e afronta os ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição Federal, conforme se demonstrará a seguir.

A natureza jurídica da tarifa é caracterizada pela contraprestação alusiva aos serviços efetivamente prestados. Logo, a cobrança da tarifa pressupõe a prestação de um serviço, não podendo ser compulsória, nem corresponder a um serviço prestado.

No que diz respeito à taxa, cuja definição nos é dada pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, somente pode ser instituída por lei e em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (CF, art. 145, II e CTN, art. 77 e ss). Logo, para que a ‘assinatura mensal’ possa ser considerada taxa, seria necessário que, além de compulsória e

estabelecida em lei, correspondesse a um serviço público específico (previamente determinado), e divisível (cujo uso ou consumo pudesse ser medido), prestado ou posto à disposição do usuário para sua eventual utilização. Evidentemente, não é o que acontece com a chamada 'assinatura mensal', cobrada pelas empresas de telefonia.

Destarte, conclui-se oportunamente, que a assinatura mensal não é tarifa, na exata medida em que não corresponde a contrapartida de um serviço prestado, porquanto é cobrada independentemente da utilização ou não do terminal telefônico, bem como não pode ser conceituada como taxa porquanto esta somente pode ser exigida pelo Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), não podendo ser delegada a terceiros, além das outras razões já explicitadas.

Exsurge ainda, que a ilegalidade da cobrança em tela, advém do princípio da reserva legal, esculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, ou seja, não havendo lei que autorize tal prática, é patente que indevida a cobrança de quaisquer valores a título de 'assinatura mensal', que, aliás, como já demonstrado, não corresponde a qualquer serviço prestado pela empresa de telefonia a seus usuários.

É visível a prática abusiva das concessionárias em exigir o famigerado instituto conhecido por tarifa mínima, neste caso, de codinome assinatura mensal, posto que, nos moldes praticados pelas concessionárias, o consumidor, mesmo não se utilizando daquele serviço, se vê, todos os meses, obrigado a contribuir com um valor fixo em prol da operadora, o que garante a esta um lucro, também fixo e certo, todos os meses, pois o pagamento independe dos pulsos consumidos pelos usuários na utilização do terminal telefônico.

Em face dos argumentos aqui esposados, fica claro que não há embasamento legal que forneça suporte para a cobrança da assinatura mensal. Além da falta de suporte legal, não se pode esquecer que todos os serviços prestados pelas empresas de telefonia são tarifados, ou seja, os usuários pagam pelos pulsos utilizados e também por outros serviços adicionais, não havendo nenhuma lógica para a manutenção da cobrança fixa mensal, a título de assinatura.

Ademais, a impossibilidade de informação detalhada em conta quanto aos pulsos efetivamente utilizados em cada terminal telefônico, coloca o consumidor numa flagrante posição de hipossuficiência na exata medida da impossibilidade de aferição quanto à totalização dos serviços utilizados.

Condicionar o fornecimento do serviço ao pagamento de uma taxa mínima mensal, independente de uso, tão somente para que se tenha disponibilizado o serviço de telefonia, revela-se prática ilegal, imoral e atentatória aos direitos basilares dos consumidores, independentemente da inexistência de previsão legal para a cobrança da referida assinatura mensal, residencial ou comercial.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro 2010.

Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)*](#) e [*\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)*](#)

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. [Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

.....
.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO IV
TAXAS

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas. [\(Expressão “nem ser calculada em função do capital das empresas” acrescida pelo Ato Complementar nº 34, de 30/1/1967\)](#)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. [\(Artigo com redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28/12/1966\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 1.351, DE 2011 (Do Sr. Manato)

Proíbe a cobrança de tarifa, taxa ou preço de assinatura para a manutenção do direito de uso no serviço de telefonia fixa ou móvel das pessoas que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5476/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei proíbe a cobrança de tarifa, taxa ou preço de assinatura para a manutenção do direito de uso do serviço pelas prestadoras de telefonia fixa ou móvel para idosos acima de 60 anos e portadores de deficiência na faixa de renda que especifica.

Art. 2º - As prestadoras do serviço telefônico fixo comutado ou do serviço móvel pessoal não poderão cobrar tarifa, taxa ou preço de assinatura para a manutenção do direito de uso residencial do serviço de usuários:

I – com idade igual ou acima de 60 anos com renda de até três salários mínimos;

II – de portadores de deficiência física;

III – de portadores das doenças relacionadas no § 1º, do art. 186, da Lei 8.112/1990.

Art. 3º - Os critérios para o enquadramento da classe de consumidores residenciais definidos no art. anterior serão definidos em ato regulamentar do Poder Executivo, dentro do prazo de noventa dias a contar da publicação desta lei.

Art. 4º - As concessionárias e autorizadas de serviços de telefonia fixa e móvel terão prazo de noventa dias, a contar da data de regulamentação desta lei, para realizar o cadastramento de seus consumidores que se enquadrarem nos critérios desta lei.

Art. 5º - Os valores cobrados a título do previsto no art. 2º nos últimos cinco anos, a contar da data de publicação desta lei, deverão ser devolvidos aos assinantes sob a forma de desconto, no faturamento mensal de, no mínimo, vinte por cento do valor total da conta, a cada mês, até que a devolução seja completada.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores a multa de cem salários mínimos vigentes, sem prejuízo de outras sanções previstas nos respectivos contratos de concessão e na legislação aplicável.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, milhares de consumidores foram à Justiça contestar a cobrança da chamada assinatura básica, que hoje é de aproximadamente R\$ 40,00 por mês, chegando em alguns casos a mais de R\$ 60,00. Apesar da jurisprudência do STJ, nas instâncias inferiores a questão não está pacificada. Mas muitas ações foram suspensas até uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu julgar um recurso sobre o tema por considerá-lo como de repercussão geral - ou seja, de relevância social.

Enquanto a questão não é resolvida, infelizmente, mais uma vez pelo Judiciário, diante dos constantes recuos e omissões desta Casa em legislar, os cidadãos continuam pagando valores exorbitantes, injustificados e arbitrários.

A situação piora muito quando se trata de pessoas idosas, portadoras de doenças graves, contagiosas ou incuráveis e dos deficientes físicos. Muitos dessa categoria ganham salário mínimo ou um pouco mais e vivem de ajuda da caridade alheia ou dos parentes e amigos. As pessoas relacionadas na presente proposição devem ter direito ao serviço de telefonia sem a imoral cobrança de taxa básica, pois isso constitui hoje uma necessidade mais que indispensável. São essas pessoas que mais precisam estar conectadas para acompanhamento de sua saúde, mas precisam gastar quase todo seu salário ou aposentadoria com medicamentos. No caso dos idosos, muitos idosos moram sozinhos, são portadores de doenças sérias que merecem atenção médica ou de familiares. Os consumidores idosos e com baixa renda merecem, não como favor, mas como obrigação do Estado, uma atenção especial. Inúmeros idosos, deficientes físicos ou portadores de moléstia grave que percebem aposentadoria reduzida têm solicitado o cancelamento de suas linhas telefônicas, pois não têm condições de pagar às vezes mais de R\$ 50,00 só a título de tarifa básica.

Por isso acredito na capacidade desta Casa de analisar e aprovar celeremente esta proposição que ora apresento, evitando, mais uma vez que essa questão seja decidida pelos Tribunais. A esta Casa cabe o papel constitucional de elaborar leis e esta é uma proposta oportuna e necessária.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2011.

Deputado **MANATO**

PDT/ES

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

.....

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, *a e c*, observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).](#)

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.630, DE 2011

(Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", proibindo a cobrança de assinatura básica pelas prestadoras de serviços de telecomunicações do regime público e estabelecendo a contagem de tempo de utilização como critério exclusivo na tarifação dos serviços de telecomunicações.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5476/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", proibindo a cobrança de assinatura básica pelas prestadoras de serviços de telecomunicações do regime público e estabelecendo a contagem de tempo de utilização como critério exclusivo na tarifação dos serviços de telecomunicações.

Art. 2º O art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º

"Art. 103

.....

§ 5º Fica vedada, em todas as modalidades de serviço, a oferta de planos de tarifação que incluam a cobrança de assinatura básica, de franquia mínima de consumo ou de qualquer outra tarifa que tenha como fato gerador a manutenção de linha ou o direito de uso de infraestrutura de telecomunicações.

§ 6º A tarificação, em todas as modalidades de serviços, deverá utilizar a contagem de tempo de utilização como critério exclusivo, devendo a unidade de tarificação ser o segundo, vedada a imposição de qualquer tempo mínimo de tarificação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As operadoras de telefonia no Brasil têm auferido lucros extorsivos, primordialmente devido à cobrança de assinatura básica – uma tarifa compulsória, que independe da efetiva utilização dos seus serviços. E é justamente por ser uma tarifa compulsória que as operadoras têm aplicado a ela reajustes muito superiores à inflação. Um estudo elaborado pela Agência Nacional de Telecomunicações revelou, por exemplo, que entre 1998 e 2007 o valor da assinatura básica residencial foi reajustado em espantosos 177%.

O resultado é uma crescente participação da assinatura básica nas receitas das operadoras de telefonia. Para se ter uma ideia, somente no 4º trimestre de 2007 as operadoras arrecadaram R\$ 5,6 bilhões com a cobrança de assinaturas, o que representa mais de 26% do total das suas receitas líquidas no período. Este é um dos maiores motivos para o alto valor das tarifas telefônicas praticadas no País, que impedem o acesso de milhões de brasileiros a esse serviço essencial.

É para corrigir essa injustiça que apresentamos o presente Projeto de Lei, que proíbe a cobrança de assinatura básica pelas prestadoras de serviços de telecomunicações do regime público. No seu lugar, propomos a contagem de tempo de utilização como critério exclusivo, devendo a unidade de tarificação ser o segundo, vedada a imposição de qualquer tempo mínimo de tarificação.

É com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição, que estamos agora apresentando ao Parlamento e à sociedade, que conclamo o apoio dos nobres Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY**
PT-DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

.....

**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO**

.....

**Seção IV
Das tarifas**

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o *caput*, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....
.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

.....
....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos
Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado Luís Eduardo
Presidente

Senador José Sarney
Presidente

Deputado Ronaldo Perim
1º Vice-Presidente

Senador Teotonio Vilela Filho
1º Vice-Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.683, DE 2011 (Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera o art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995, para vedar a cobrança pela atividade de disponibilizar o acesso ao serviço de forma individualizada, para fruição contínua, nos contratos de consumo celebrados com concessionário ou permissionário de serviços públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2743/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido de um § 4-A, com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

(...)

§ 4º-A. Nos contratos de consumo celebrados com concessionário ou permissionário de serviço público é vedado cobrar pela atividade de disponibilizar o acesso ao serviço de forma individualizada, para fruição contínua.”

Art. 2º. Os contratos de concessão e permissão serão alterados para se adaptarem à nova regra, no prazo máximo de cento e oitenta dias da publicação desta lei.

Parágrafo único. A adaptação dos contratos a que se refere o **caput** não poderá ser invocada como motivo de reajuste ou revisão do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A legislação atual permite que a concessionária e a permissionária de serviço público cobrem pela atividade de disponibilizar o acesso de forma individualizada ao serviço, pois admite o faturamento de serviços com base na cobrança de tarifa mínima. Os

consumidores pagam, consumindo ou não o serviço. Segundo as empresas, o objetivo da tarifa mínima é assegurar a viabilidade econômico-financeira do sistema.

O presente projeto pretende diminuir o custo da tarifa, pela eliminação de um item injusto, pois não é verdade que sem a cobrança mínima o serviço fica inviabilizado. Com efeito, o custo em que incorreu a concessionária ou permissionária para a disponibilização do serviço ao consumidor e a manutenção do sistema foi e é amortizado como item tarifário.

Em verdade, a tarifa mínima tem servido para proporcionar lucros arbitrários às empresas à custa dos consumidores. A cobrança de tarifa mínima de maneira indiscriminada, conduz a situações de extrema injustiça e viola o princípio da isonomia, porque o consumo real dos usuários é distinto.

A remuneração pelos serviços prestados pelas concessionárias e/ou permissionárias de serviço público deve guardar relação de proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.

São direitos básicos do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços e a efetiva prevenção/reparação de danos patrimoniais (CDC, art. 6º, IV e VI), sendo vedado ao fornecedor condicionar o fornecimento de serviço, sem justa causa, a limites quantitativos, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, bem como elevar sem justa causa o preço de serviços (CDC, art. 39, I, V e X).

Os usuários têm direito ao serviço público adequado, assim entendido aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (Lei 8.987/95, arts. 6º, § 1º, e 7º, I).

O acesso aos serviços públicos é um fator de inclusão social. As altas tarifas cobradas pelas concessionárias e permissionárias de serviço público impossibilitam a fruição do serviço causam exclusão social.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2011.

Deputado **EDUARDO DA FONTE**
(PP/PE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º. (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seus equilíbrio econômico-financeiro.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.789, DE 2011 **(Do Sr. Lindomar Garçon)**

Veda a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimo ou de assinatura básica, pelas empresas públicas ou concessionárias de serviços de telefonia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5476/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado às empresas públicas e/ou concessionárias a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimo ou de assinatura mensal básica aos usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará aos infratores à penalidade de multa equivalente ao dobro do valor da conta cobrada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A cobrança de assinaturas básicas residenciais na prestação de serviços de telefonia, tem sido objeto de repúdio e constante polêmica na sociedade brasileira. A razão de tal polêmica se dá, não apenas do elevado preço da tarifa, levando-se em consideração o nível de renda da população brasileira, mas também porque fere norma legal estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor. A referida norma é regida pelo princípio de que nenhum cidadão poderá vir a arcar com o ônus de um serviço do qual não desfrutou. As taxas de assinatura não incidem sobre os serviços prestados ao consumidor, pois estes já têm seus custos cobertos com lucros estabelecidos em unidades de consumo, mensuradas pelas prestadoras dos supracitados serviços, cuja cobrança é lançada em notas de fatura mensal. É necessário frisar que a taxa básica de assinatura constitui-se em uma contraprestação a disponibilidade de um serviço. Entretanto a mera disponibilidade de um serviço não gera obrigação de pagamento.

Solicitamos, portanto, aos nobres parlamentares o apoio necessário à aprovação deste Projeto, por tratar-se de matéria de relevante interesse dos consumidores brasileiros.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011

LINDOMAR GARÇON
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 2.295, DE 2011

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a cobrança de taxa de assinatura básica pelas operadoras telefônicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5476/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É vedada a cobrança de valores definidos como taxa de assinatura básica, seja residencial ou comercial, em contas telefônicas, bem como

qualquer que sejam outros valores que não estejam diretamente associados a serviços de telecomunicações.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional objetiva possibilitar o fim da cobrança da taxa de assinatura básica, hoje existente em todo o território nacional.

Em muitos dos casos, o valor da assinatura básica é três vezes maior do que os valores cobrados nas ligações realizadas. Claro, evidentemente, que o telefone, desde muitos anos atrás, tornou-se ferramenta útil no dia a dia do cidadão, em especial, quero frisar aqui, dos aposentados e idosos que percebem benefícios mínimos e, devido à idade elevada, necessitam desse item em sua residência para que possam utilizá-lo na hora de urgência.

Assim, a proposição que apresentamos e esperamos contar com a atenção e apoio de nossos nobres pares para que possamos aprovar essa proposta com a maior brevidade possível.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal/SP

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.577, DE 2011 **(Do Sr. Valmir Assunção)**

Proíbe a cobrança de assinatura básica no serviço de telefonia fixa prestado em regime público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5476/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a cobrança de assinatura básica no serviço de telefonia fixo prestado em regime público.

Art. 2º O artigo 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do §5º com a seguinte redação:

“Art.103.....
.....

§5º O Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado em regime público será tarifado com base nos minutos ou pulsos utilizados, vedada a cobrança de assinatura básica mensal. "(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A privatização do setor de telecomunicações no Brasil resultou em uma elevação exponencial das tarifas cobradas dos cidadãos, o que contribuiu para impedir que as camadas de menor renda da população brasileira pudessem ter acesso aos serviços básicos de comunicação.

Além das tarifas excessivamente elevadas impostas aos consumidores, o advento da privatização trouxe também a instituição da assinatura básica mensal, um componente do sistema tarifário da telefonia fixa que é cobrado dos consumidores mesmo quando o serviço não é usado.

Esse último aspecto é de tal ordem rejeitado pela sociedade que o assunto tornou-se um dos campeões de solicitações de providências enviados pelos cidadãos à Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, este Projeto de Lei vem ao encontro desses anseios sociais no sentido de proibir a cobrança de assinatura básica no serviço de telefonia fixo comutado prestado em regime público.

Consideramos, portanto, que a aprovação desta lei levará a uma redução significativa do preço cobrado dos consumidores, permitindo que as famílias de menor renda possam também usufruir desse serviço fundamental da sociedade moderna que é a telefonia fixa.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2011.

Deputado Valmir Assunção

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

.....

**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO**

.....

**Seção IV
Das tarifas**

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o *caput*, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

.....
.....